



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de administração de vale-alimentação.

O Pregoeiro do Município de São José do Inhacora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, conforme segue:

Do Pedido:

A impugnante requer a retificação do edital nos seguintes termos:

1. Que os itens 5 letra "a" e 6.2 do edital seja excluída a permissão de desconto de menor taxa de administração negativa, tendo em vista que a **Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).**

2. Que o item 11.2 do edital seja alterado o texto para pagamento pré pago ou seja: "Os pagamentos serão efetuados dois dias antes das liberações dos créditos nos cartões.

Das razões:

Tendo em vista a manifestação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que recomenda a aceitação de **taxa negativa** nos certames licitatórios, o qual possui entendimento de que as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei Federal nº 14.442/2022 não incidem sobre os entes públicos, uma vez que a eles não se aplicam as normas relativas ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), sendo, portanto, viável a aceitação de taxa de administração negativa, bem como, não há necessidade de alteração do edital neste ponto, pois é totalmente legal.

Vejamos o entendimento do TCE/RS:

"A cláusula proibitiva teve como um de seus fundamentos a superveniência da Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que, no âmbito da regulação sobre o pagamento do auxílio-alimentação a empregados, previu que o empregador não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Entretanto, o Corpo Técnico da Casa reconheceu a possibilidade da utilização de taxas negativas de administração, com base em recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), mesmo após a superveniência da referida lei federal. Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Segunda Câmara, como se depreende das



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

decisões exaradas nos processos 21062- 0200823-5 e 21443-0200/22-9, onde se negou seguimento às Representações, pois, em anuência à Área Técnica, verificouse não haver irregularidade na aceitação de taxa negativa como critério de julgamento para a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, e similares, em que se busca a menor taxa, uma vez que, na esteira do órgão Técnico e Acórdão do Plenário do TCU nº 1482/2019, à Administração Pública não se aplicam as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), previstas na Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Dessa forma, alinhado com a Área Técnica e com entendimentos exarados nos expedientes supra referidos, com fundamento no Princípio da Economicidade, até a consolidação sobre o tema, tenho que é possível a aceitação de taxa negativa. (TCE/RS. Processo nº 31171- 02.00/22-0. Julgado em 21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski)".

No que tange ao prazo dos pagamentos mensais serem efetuados até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte ao vencido, entende-se que é cabível a alteração, tendo em vista o que dispõe a legislação federal, bem como, por se tratar de um benefício de natureza pré-paga.

Da Conclusão:

Da análise das razões, entende-se que a impugnação apresentada no que tange a **taxa negativa** não possui fundamentação para a retificação do edital, sendo assim, **indefiro** a impugnação imposta neste quesito, porém, em relação ao prazo de pagamento, **defiro** a impugnação e encaminho a autoridade superior para as devidas alterações no supracitado edital de licitação.

São José do Inhacora, 09 de abril de 2024.

Renato Gräf
Pregoeiro